



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

LEI Nº 7.628, DE 27 DE MAIO DE 2014.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**INSTITUI NO ESTADO DE ALAGOAS, A
POLÍTICA ESTADUAL DE CONVIVÊNCIA COM
O SEMIÁRIDO.**

Art. 1º Fica instituída neste Estado de Alagoas, a Política Estadual de Convivência com o Semiárido, nos termos do que estabelece a presente Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Convivência com o Semiárido tem como objetivo, a definição de diretrizes básicas para a implementação de políticas públicas permanentes no meio rural de Alagoas, na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável, assegurando às populações locais os meios necessários à convivência com as condições adversas do clima Semiárido, especialmente nos períodos de longas estiagens.

Art. 3º A Política Estadual de Convivência com o Semiárido deve ser implementada a partir das seguintes diretrizes:

I - estímulo aos municípios, por meio de parcerias com o Governo do Estado, objetivando a implementação de Políticas Municipais de Convivência com o Semiárido, como meio de consolidação da Política Estadual instituída por esta Lei;

II- universalização do acesso a água, observando-se o seguinte:

a) entende-se por universalização do acesso a água, a hipótese que toda família residente no meio rural, que se enquadre nos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 – Lei da Agricultura Familiar, tenha assegurada uma fonte de água para consumo humano, notadamente para beber e cozinhar, priorizando o aproveitamento dos recursos hídricos locais, como forma de potencializar o uso dos mananciais e águas subterrâneas existentes;

b) a estratégia da Política Estadual de Convivência, com o Semiárido, para promover o acesso a água no meio rural, tem como princípio fundamental assegurar:

1. água para beber e demais usos domésticos;
2. água para a comunidade;
3. água para a produção de alimentos e saciedade da sede animal;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

4. água para emergência;
5. água para a preservação do meio ambiente;

c) o Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado da Infraestrutura, do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, e da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário, deve adotar estratégias de ação, em caráter permanente, para promover a universalização do acesso a água no meio rural, considerando as diferentes tecnologias de captação, armazenamento e distribuição de água;

II I- monitoramento climático, devendo o Programa de Monitoramento Hidrológico, de Tempo e Clima, de órgãos específicos no Estado, incorporar ações de capacitação da população rural residente nos municípios do Semiárido, sobre as questões inerentes à previsão meteorológica e outros aspectos relacionados ao clima;

IV- educação contextualizada, devendo ser estabelecido, sob-responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, programa de formação contínua em Educação para a Convivência com o Semiárido, para todos os professores das escolas da Rede Estadual localizadas nos municípios do Semiárido Alagoano, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como, com os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN;

V - estruturação fundiária, conferindo-se caráter permanente à Política de Regularização Fundiária, de forma a possibilitar a titularização de todas as propriedades rurais da agricultura familiar, conforme enquadramento estabelecido pela Lei Federal nº 11.326, de 2006, ampliando a parceria com o Governo Federal, com vistas a consolidar a política já desenvolvida pelo Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas – ITERAL, na busca da universalização da regularização fundiária;

VI - assistência técnica e extensão rural – mediante:

a) - criação de programa de formação contínua para os profissionais da área, que permita o aprimoramento dos seus serviços, adotando-se os princípios da agro ecologia, de forma a atender às especificidades da convivência com o Semiárido, com atendimento específico para os agricultores familiares, com o objetivo de estimular a produção e a comercialização de produtos agro ecológicos e orgânicos;

b) - criação de banco de dados, a partir da identificação e sistematização de experiências exitosas em convivência com o Semiárido, tornando público e irrestrito o respectivo acesso;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

c) - estabelecimento de ação continuada de assistência técnica, voltada ao incentivo à estocagem de forragem para os rebanhos, considerando-se as diversas tecnologias existentes, priorizando:

1. o incentivo ao plantio de palma forrageira, produzindo-se e disponibilizando-se variedades resistentes à cochonilha (carmim e de escamas), como forma de repor a área cultivada de palma forrageira no Estado de Alagoas;

2. a implantação de unidades de produção de forragem irrigada, a partir de poços tubulares, açudes e barragens, de forma a estabelecer uma reserva estratégica de forragem para os períodos de estiagem prolongada;

3. a adoção, no PROGRAMA DE Distribuição de Sementes do Governo do Estado, de estratégia de implantação de Bancos de Sementes Comunitários, incentivando-se a produção de sementes crioulas, com gestão sob responsabilidades das organizações sociais comunitárias (associações), como forma de promover a recuperação e a ampliação do patrimônio genético adaptado às condições do Semiárido;

Art. 4º O Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pela Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, bem assim, outros existentes ou que venham a ser criados no Estado de Alagoas, constituem instrumentos da Política Estadual de Convivência com o Semiárido.

Art. 5º Compete a Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário, por meio dos seus órgãos de administração direta e demais órgãos vinculados, a execução da Política Estadual de Convivência com o Semiárido, em articulação com as demais Secretarias, órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 27 de maio de 2014.

Dep. FERNANDO TOLEDO
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 02.06.2014.